



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074266-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante BIANCA NASCIMENTO BATTAZZA e Paciente MARIA JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.682

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2074266-50.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Bianca Nascimento Battazza**

Paciente: **Maria José da Silva**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuada em flagrante delito por furto, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando as recidivas específicas ostentadas pela indigitada. Inteligência do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogada em favor de Maria José da Silva, sob o argumento de que a paciente (denunciada por furto - fls. 03/4 do feito originário) sofre constrangimento ilegal por

parte do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Central nos autos do Processo nº 1505362-30.2025.8.26.0228, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a revogação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob a alegação central de que *“a vida pregressa da paciente e a presunção de que voltará a delinquir não é motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva. A manutenção do cárcere cautelar exige motivação concreta acerca da imprescindibilidade da medida, conforme posição pacífica das Cortes superiores, o que não se verificou no caso em tela”* (fls. 05).

Recusada a tutela preambular (fls. 20/1), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 24/5). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 30/6).

2. Maria José está sendo processada por furto porque *“em 25 de fevereiro de 2025, às 13h30, nesta Capital, no Bairro Brás, na Rua Maria Marcolina, 48 (...), subtraiu para si 966 (novecentos e sessenta e seis) pacotes de gomas de mascar, da marca TRIDENT, e 3 (três) pacotes de biscoito de polvilho, avaliados em R\$ 1.934,04 (mil novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), da loja Armarinhos Fernando Ltda.*

Segundo o apurado, a denunciada é criminosa profissional, ostentando 29 (vinte e nove) processos e 26 (vinte e seis) inquéritos policiais instaurados contra si pela prática de delitos de furtos praticados em face de diversos estabelecimentos comerciais (fls. 36/47). Ela ostenta condenações por crime de falsa identidade (processo nº 1506059-27.2020.8.26.0228) e por crime de furto (processo nº 1524585-76.2019.8.26.0228).

No dia dos fatos, a denunciada dirigiu-se ao estabelecimento, colocou os produtos no interior de uma bolsa que trazia a tiracolo e saiu sem pagar.

Quando a denunciada já estava fora da loja, ela foi abordada por uma vigilante, que encontrou os produtos furtados. Policiais militares foram acionados e a denunciada foi presa em flagrante. O auto de exibição, apreensão e avaliação encontra-se às fls. 12/13. A nota de controle do estabelecimento foi acostada à fl. 18” (fls. 03/4 do feito originário).

3. No tocante ao requerimento visando à libertação da indigitada, ressalte-se que a Lei nº 13.964/2019 inovou no Direito Processual Penal, acrescentando ao artigo 310 do diploma respectivo o § 2º, dispondo que, “se o juiz verificar que o agente é **reincidente** ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá **denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares**” (destacamos).

Assim, inviável revogar a constrição porquanto a paciente não é neófita no proscênio judiciário:- **Maria José** ostenta **quatro recidivas específicas** (cf. certidão a fls. 124/32, idem).

Registre-se o que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva” (AgRg no RHC nº 143.852/MS, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, I. Quinta Turma, j. em 25.05.2021).

De toda sorte, saliente-se que a r. decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva se encontra devidamente fundamentada (fls. 63/6, *ibidem*).

4. Não custa realçar também que, consoante noticiou o E. Juízo **a quo**, *“por celeridade foi desde logo designado o dia 23 de abril de 2024, para audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento”* (fls. 24/5).

5. Em decorrência do exposto, meu voto **denega a ordem**.

Geraldo Wohlers

Relator